

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 182.º-A

(Fim Artigo 182.º-A)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 182.º-A

Norma transitória relativa a obrigações fiscais

- 1 – Relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2023, todos os sujeitos passivos ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.
- 2 – Relativamente ao período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2024, os sujeitos passivos que não estejam obrigados a inventário permanente ficam dispensados da obrigação de valorização dos inventários no cumprimento da comunicação prevista no artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.
- 3 – A submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, nos termos definidos pela Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, é aplicável aos períodos de 2025 e seguintes, a entregar em 2026 ou em períodos seguintes.
- 4 – Até 31 de dezembro de 2024 são aceites faturas em PDF, sendo consideradas como faturas eletrónicas para todos os efeitos previstos na legislação fiscal.
- 5 – O disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, não prejudica a impressão das faturas e outros documentos fiscalmente relevantes.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,



Nota Justificativa:

Através desta proposta de alteração simplificam-se algumas obrigações declarativas dos contribuintes, na senda do Reforço do Acordo de Médio Prazo de Melhoria dos Rendimentos, dos Salários e da Competitividade.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 184.º-A

(Fim Artigo 184.º-A)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 184.º-A

Alteração ao regime jurídico do contrato de seguro

O artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

[...]

1 - O Estado, através dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, do comércio, da inclusão e da saúde, celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, entre este e as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



- e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - Os requerentes de contratos de crédito ou de seguro são informados das disposições do direito ao esquecimento e dos termos deste acordo, em formato e linguagem inteligível para não especialistas, a definir pela ASF e pelo Banco de Portugal em ficha de informação normalizada, devendo o requerente assinar que tomou conhecimento dessas disposições.
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - Na falta de acordo, até 30 de junho de 2024, ou na circunstância da sua renúncia, resolução, não prorrogação ou não renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, ao CNSF, à Direção-Geral de Defesa do Consumidor e ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P..
- 13 - [...].
- 14 - [...].»

Artigo 184.º-B

Alteração à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

O artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]



- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - [Novo] A ASF pode, através de norma regulamentar:
 - a) Definir parâmetros para operacionalização do dever de não recolha ou tratamento, pelos seguradores, da informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) Detalhar o sentido e a extensão das práticas previstas nos números 2, 3 e 10 do artigo 15.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, bem como dos fatores de risco a considerar para efeitos do n.º 4 do mesmo artigo;
 - c) Detalhar o sentido e a extensão da noção de «tratamentos coadjuvantes», para efeitos de aplicação do disposto no artigo 15.º-B do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril;
 - d) Definir parâmetros para operacionalização do mecanismo de proteção de cobertura previsto no artigo 217.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.
- 3 - [Novo] A ASF e o Banco de Portugal podem regulamentar os deveres de informação referidos o artigo 7.º-A relativamente às entidades sujeitas à sua supervisão.»

Artigo 184.º-C

Aditamento à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

É aditado o artigo 7.º-A à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Deveres de informação

- 1 - Compete às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de



seguros e resseguros prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o consumidor sobre as condições aplicáveis no acesso ao crédito à habitação e ao crédito aos consumidores por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

- 2 - O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento previstos no presente regime faz incorrer às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros em responsabilidade civil, nos termos gerais.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro aprovou o direito ao esquecimento consagrando um importante avanço nos direitos dos consumidores que superaram ou mitigaram riscos agravados de saúde, designadamente sobreviventes de cancro, diabéticos e seropositivos. Essa lei impõe a consagração de um conjunto de obrigações sobre seguradores e mutuários e estabelece a necessidade de regulamentar proteções adicionais, através de acordo ou na ausência deste através de decreto-lei.

Todavia, é manifesta a insuficiente implementação da lei por parte dos operadores privados, amplamente relatada por associações de consumidores e de doentes. Segundo a ASF e Banco de Portugal, ouvidas em sede da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, falta a estas entidades a habilitação legal para poderem regulamentar esta lei.

A presente Proposta de Alteração, na sequência de diálogo do Grupo Parlamentar com o Governo, ASF e APS, atribui a competência de negociar o acordo a membros do Governo específicos, estabelece o prazo de 30 de junho para a realização do acordo, reforça os deveres de informação por parte das instituições financeiras e habilita a ASF e o Banco de Portugal a regulamentar a lei.



Assim, esta intervenção cirúrgica de aperfeiçoamento da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro permite que, ainda no ano de 2024, se possa tomar os passos fundamentais para que o direito ao esquecimento possa se tornar a realidade na vida das pessoas, como era o espírito do legislador.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Artigo 184.º-B

(Fim Artigo 184.º-B)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 184.º-A

Alteração ao regime jurídico do contrato de seguro

O artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

[...]

1 - O Estado, através dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, do comércio, da inclusão e da saúde, celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, entre este e as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



- e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - Os requerentes de contratos de crédito ou de seguro são informados das disposições do direito ao esquecimento e dos termos deste acordo, em formato e linguagem inteligível para não especialistas, a definir pela ASF e pelo Banco de Portugal em ficha de informação normalizada, devendo o requerente assinar que tomou conhecimento dessas disposições.
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - Na falta de acordo, até 30 de junho de 2024, ou na circunstância da sua renúncia, resolução, não prorrogação ou não renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, ao CNSF, à Direção-Geral de Defesa do Consumidor e ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P..
- 13 - [...].
- 14 - [...].»

Artigo 184.º-B

Alteração à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

O artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]



- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - [Novo] A ASF pode, através de norma regulamentar:
 - a) Definir parâmetros para operacionalização do dever de não recolha ou tratamento, pelos seguradores, da informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) Detalhar o sentido e a extensão das práticas previstas nos números 2, 3 e 10 do artigo 15.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, bem como dos fatores de risco a considerar para efeitos do n.º 4 do mesmo artigo;
 - c) Detalhar o sentido e a extensão da noção de «tratamentos coadjuvantes», para efeitos de aplicação do disposto no artigo 15.º-B do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril;
 - d) Definir parâmetros para operacionalização do mecanismo de proteção de cobertura previsto no artigo 217.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.
- 3 - [Novo] A ASF e o Banco de Portugal podem regulamentar os deveres de informação referidos o artigo 7.º-A relativamente às entidades sujeitas à sua supervisão.»

Artigo 184.º-C

Aditamento à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

É aditado o artigo 7.º-A à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Deveres de informação

- 1 - Compete às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de



seguros e resseguros prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o consumidor sobre as condições aplicáveis no acesso ao crédito à habitação e ao crédito aos consumidores por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

- 2 - O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento previstos no presente regime faz incorrer às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros em responsabilidade civil, nos termos gerais.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro aprovou o direito ao esquecimento consagrando um importante avanço nos direitos dos consumidores que superaram ou mitigaram riscos agravados de saúde, designadamente sobreviventes de cancro, diabéticos e seropositivos. Essa lei impõe a consagração de um conjunto de obrigações sobre seguradores e mutuários e estabelece a necessidade de regulamentar proteções adicionais, através de acordo ou na ausência deste através de decreto-lei.

Todavia, é manifesta a insuficiente implementação da lei por parte dos operadores privados, amplamente relatada por associações de consumidores e de doentes. Segundo a ASF e Banco de Portugal, ouvidas em sede da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, falta a estas entidades a habilitação legal para poderem regulamentar esta lei.

A presente Proposta de Alteração, na sequência de diálogo do Grupo Parlamentar com o Governo, ASF e APS, atribui a competência de negociar o acordo a membros do Governo específicos, estabelece o prazo de 30 de junho para a realização do acordo, reforça os deveres de informação por parte das instituições financeiras e habilita a ASF e o Banco de Portugal a regulamentar a lei.



Assim, esta intervenção cirúrgica de aperfeiçoamento da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro permite que, ainda no ano de 2024, se possa tomar os passos fundamentais para que o direito ao esquecimento possa se tornar a realidade na vida das pessoas, como era o espírito do legislador.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 184.º-C

(Fim Artigo 184.º-C)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 184.º-A

Alteração ao regime jurídico do contrato de seguro

O artigo 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-A

[...]

1 - O Estado, através dos membros do governo responsáveis pelas áreas das finanças, do comércio, da inclusão e da saúde, celebra e mantém um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, entre este e as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde.

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



- e) [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - Os requerentes de contratos de crédito ou de seguro são informados das disposições do direito ao esquecimento e dos termos deste acordo, em formato e linguagem inteligível para não especialistas, a definir pela ASF e pelo Banco de Portugal em ficha de informação normalizada, devendo o requerente assinar que tomou conhecimento dessas disposições.
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - Na falta de acordo, até 30 de junho de 2024, ou na circunstância da sua renúncia, resolução, não prorrogação ou não renovação, as matérias que este deveria abranger são definidas por decreto-lei, após consulta à Comissão Nacional de Proteção de Dados, à Direção-Geral da Saúde, ao CNSF, à Direção-Geral de Defesa do Consumidor e ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P..
- 13 - [...].
- 14 - [...].»

Artigo 184.º-B

Alteração à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

O artigo 7.º da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]



- 1 - [Anterior corpo do artigo].
- 2 - [Novo] A ASF pode, através de norma regulamentar:
 - a) Definir parâmetros para operacionalização do dever de não recolha ou tratamento, pelos seguradores, da informação de saúde relativa à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência, tal como previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) Detalhar o sentido e a extensão das práticas previstas nos números 2, 3 e 10 do artigo 15.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, bem como dos fatores de risco a considerar para efeitos do n.º 4 do mesmo artigo;
 - c) Detalhar o sentido e a extensão da noção de «tratamentos coadjuvantes», para efeitos de aplicação do disposto no artigo 15.º-B do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril;
 - d) Definir parâmetros para operacionalização do mecanismo de proteção de cobertura previsto no artigo 217.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril.
- 3 - [Novo] A ASF e o Banco de Portugal podem regulamentar os deveres de informação referidos o artigo 7.º-A relativamente às entidades sujeitas à sua supervisão.»

Artigo 184.º-C

Aditamento à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro

É aditado o artigo 7.º-A à Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Deveres de informação

- 1 - Compete às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de



seguros e resseguros prestar todos os esclarecimentos exigíveis e informar o consumidor sobre as condições aplicáveis no acesso ao crédito à habitação e ao crédito aos consumidores por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência.

- 2 - O incumprimento dos deveres de informação e de esclarecimento previstos no presente regime faz incorrer às instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros em responsabilidade civil, nos termos gerais.»

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Nota justificativa:

A Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro aprovou o direito ao esquecimento consagrando um importante avanço nos direitos dos consumidores que superaram ou mitigaram riscos agravados de saúde, designadamente sobreviventes de cancro, diabéticos e seropositivos. Essa lei impõe a consagração de um conjunto de obrigações sobre seguradores e mutuários e estabelece a necessidade de regulamentar proteções adicionais, através de acordo ou na ausência deste através de decreto-lei.

Todavia, é manifesta a insuficiente implementação da lei por parte dos operadores privados, amplamente relatada por associações de consumidores e de doentes. Segundo a ASF e Banco de Portugal, ouvidas em sede da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República, falta a estas entidades a habilitação legal para poderem regulamentar esta lei.

A presente Proposta de Alteração, na sequência de diálogo do Grupo Parlamentar com o Governo, ASF e APS, atribui a competência de negociar o acordo a membros do Governo específicos, estabelece o prazo de 30 de junho para a realização do acordo, reforça os deveres de informação por parte das instituições financeiras e habilita a ASF e o Banco de Portugal a regulamentar a lei.



Assim, esta intervenção cirúrgica de aperfeiçoamento da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro permite que, ainda no ano de 2024, se possa tomar os passos fundamentais para que o direito ao esquecimento possa se tornar a realidade na vida das pessoas, como era o espírito do legislador.